CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3458-0901

CNPJ: 26.115.212/0001-08 e-mail: administrativo@astolfodutra.cam.mg.gov.br

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP: 36.780-000

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2026

Altera o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Astolfo Dutra/MG, adequando a disciplina das emendas parlamentares individuais impositivas às normas constitucionais, às decisões do Supremo Tribunal Federal, às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e estabelecendo mecanismos de transparência, rastreabilidade e controle da execução orçamentária.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, após aprovação pelo Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 133 da Lei Orgânica do Município de Astolfo Dutra/MG passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. As emendas parlamentares individuais e a emendas de bancada apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite estabelecido pela Constituição da República, bem como a Constituição Estadual e terão execução obrigatória pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade e interesse público.

I. Emendas de bloco e bancadas constituídas nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa, no montante correspondente a 01,00% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§1º. A execução obrigatória prevista neste artigo constitui instrumento de participação democrática no processo orçamentário, não caracterizando direito subjetivo do parlamentar autor da emenda sobre a destinação dos recursos públicos, permanecendo sua aplicação condicionada ao atendimento da legislação vigente, do planejamento municipal e do interesse público.

§2º O limite destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá ao percentual previsto no art. 166 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios conforme a legislação constitucional vigente, as normas nacionais aplicáveis e os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle externo.

§3º A base de cálculo para definição do limite previsto no §1º observará a Receita Corrente Líquida apurada na forma da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerada aquela referente ao exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme critérios definidos pela legislação aplicável.

§4º Do percentual destinado às emendas parlamentares individuais deverá ser observado o percentual mínimo constitucionalmente previsto para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela Constituição Federal e pela legislação nacional aplicável.

§5º As programações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares individuais e emenda de bloco e de bancada terão execução obrigatória e equitativa pelo Poder Executivo Municipal, observada a ordem cronológica dos procedimentos administrativos necessários à sua implementação, salvo existência de impedimento técnico devidamente justificado, formalizado e comunicado ao Poder Legislativo e ao parlamentar autor da emenda.

§6º Considera-se impedimento técnico toda circunstância de ordem jurídica, administrativa, orçamentária ou operacional, devidamente demonstrada e fundamentada, que impossibilite a execução da programação aprovada, compreendendo, entre outras hipóteses:

I. incompatibilidade do objeto da emenda com a Constituição Federal, legislação federal, estadual ou municipal aplicável;

II. ausência de documentos, informações ou requisitos indispensáveis à formalização e execução da programação;

III. impossibilidade técnica, operacional ou administrativa devidamente comprovada pelo órgão responsável pela execução;

IV. incompatibilidade da programação apresentada com os instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V. inexistência de viabilidade técnica ou jurídica para execução do objeto proposto, devidamente demonstrada mediante manifestação do setor competente;

VI. erro ou inadequação na classificação orçamentária da programação que impossibilite sua execução, quando não puder ser corrigida mediante ajuste administrativo ou legislativo;

VII. insuficiência financeira comprovadamente decorrente de erro de planejamento orçamentário ou incompatibilidade entre o valor indicado na emenda e os custos necessários à execução integral do objeto, vedada a utilização genérica da insuficiência de recursos como justificativa para afastar a obrigatoriedade de execução.

§7º O Poder Executivo comunicará formalmente ao Poder Legislativo e ao Vereador autor da emenda a existência de impedimento técnico, apresentando suas razões, documentos comprobatórios e, quando possível, indicando as providências necessárias à sua regularização.

I. A comunicação deverá ocorrer antes do encerramento do prazo necessário à execução da programação orçamentária, garantindo-se ao parlamentar autor da emenda e ao Poder Legislativo oportunidade para adoção das medidas corretivas cabíveis;

II. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo as programações impedidas, respectivas justificativas técnicas e providências adotadas;

III. Recebida a comunicação de impedimento técnico insuperável, o Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá indicar o remanejamento da programação orçamentária ou apresentar nova destinação compatível com a finalidade constitucional das emendas parlamentares individuais;

IV. O silêncio do Poder Legislativo após o prazo previsto no inciso anterior não autoriza o cancelamento automático dos recursos, devendo ser observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§8º Persistindo impedimento técnico insuperável devidamente comprovado, os recursos correspondentes poderão ser destinados a outra programação de interesse público, observada a indicação do parlamentar autor, quando possível, e os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§9º A execução das emendas parlamentares individuais deverá observar mecanismos permanentes de transparência, rastreabilidade e controle, permitindo a identificação individualizada de todo o ciclo da programação orçamentária, desde sua apresentação até sua execução final, contendo, no mínimo:

I. do parlamentar autor;

II. da identificação única da emenda parlamentar individual;

III. do objeto detalhado da despesa;

IV. do valor aprovado e do valor efetivamente executado;

V. do órgão ou entidade responsável pela execução;

VI. do beneficiário final dos recursos públicos, quando houver;

VII. da execução orçamentária, financeira e física da programação;

VIII. das etapas administrativas relacionadas à execução da emenda, incluindo empenho, liquidação, pagamento, entrega do objeto e prestação de informações pelo beneficiário, quando aplicável.

§9º Cada emenda parlamentar individual deverá receber identificação própria e individualizada desde sua apresentação, mantendo-se o vínculo entre o parlamentar autor, a programação orçamentária aprovada, a execução financeira e o beneficiário final durante todas as fases de execução.

§10 A execução financeira das emendas parlamentares individuais deverá observar mecanismos que assegurem a identificação da origem e da aplicação dos recursos públicos, vedadas práticas administrativas que impossibilitem a rastreabilidade da despesa ou dificultem a identificação do beneficiário final.

§11 O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal deverão promover as adequações necessárias nos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade, controle interno e transparência pública, garantindo o acompanhamento integral da execução das emendas parlamentares individuais e a disponibilização das informações necessárias ao controle interno, externo e social.

§12 O Município disponibilizará, em seu Portal da Transparência, consulta específica sobre as emendas parlamentares individuais, contendo, no mínimo, as informações previstas neste artigo, de forma acessível ao cidadão e compatível com os princípios da publicidade, transparência e controle social.

§13 A regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à apresentação, análise, execução, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares individuais poderá ser realizada por ato normativo próprio do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observadas as disposições desta Lei Orgânica, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das normas expedidas pelos órgãos de controle competente.

Art. 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as providências necessárias para adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, do Regimento Interno da

Câmara Municipal, dos procedimentos administrativos e dos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade, controle interno e transparência pública às disposições desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da elaboração do primeiro Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado após sua vigência, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondente.

Astolfo Dutra/MG, 29 de Setembro de 2026.

Clemilson Alves Neiva
Presidente da Câmara Municipal de Astolfo Dutra

João Carlos Ferreira Batista
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Astolfo Dutra

Letícia Bonato Ferreira
Secretária da Câmara Municipal de Astolfo Dutra